



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009074-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante SILVEIRA & SANTANA SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2009074-73.2025.8.26.0000

Agravante: Silveira & Santana Servicos de Escritorio Ltda

Agravado: Bradesco Saúde S/A

Comarca:Presidente Prudente

Juiz 1º Grau: Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

Voto nº 25.038

Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde. Reajustes anuais e por sinistralidade. Tutela de urgência indeferida. Agravo interposto pela autora. Acolhimento. Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC. Aparente abusividade dos aumentos. Contrato do tipo falso coletivo (composto por apenas três beneficiários). Agravados dependem do plano. Decisão reformada. **Agravo provido.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado em ação revisional de contrato de plano de saúde.

Insiste a parte agravante na abusividade dos reajustes aplicados, que oneram os contratantes e desequilibram o contrato. Considera presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Pede o provimento recursal.

Recurso processado no duplo efeito (fls. 376/377) e contrariado (fls. 382/404).

É o relatório.

Trata-se de ação cominatória proposta contra operadora de plano de saúde.

No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da antecipação da tutela, à luz dos preceitos contidos no artigo 300, do Código de Processo Civil, portanto deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que: *“Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo”* (in *“Código de Processo Civil Comentado”*, Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 750).

Em sede de cognição sumária, tais requisitos encontram-se presentes.

Ao contrário do que sustenta a operadora, o contrato em análise, muito embora firmado por pessoa jurídica, tem a natureza familiar, já que beneficia apenas três vidas.

E é pacífico o entendimento nesta Eg. Corte no sentido de que para tal modalidade de contrato tem incidência tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto a Lei de Planos de Saúde.

Sendo assim, os reajustes anuais e por sinistralidade em percentual bem superior aos autorizados pela ANS para os planos individuais viola o quanto disposto no art. 51, IX e XI, do CDC, e provoca desequilíbrio na relação contratual estabelecida entre as partes, contrariando a natureza do instrumento firmado.

Parece evidente que, em razão do número reduzido de participantes, o contrato celebrado não atende ao princípio da mutualidade, em que há socialização dos prejuízos pelos integrantes da carteira.

O risco de dano irreparável também está presente, pois em caso de inadimplência os agravantes podem ficar sem

plano de saúde.

Nesse sentido, recente precedente da Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE
Contrato coletivo por adesão Reajuste anual - Pretensão da autora a que sejam afastados os reajustes aplicados, incidindo tão somente os autorizados pela ANS para os contratos individuais, em sede de tutela de urgência - Decisão que indeferiu o pedido - Irresignação da autora Acolhimento - Hipótese em que participam do plano apenas seis vidas, sendo todas da mesma família Falsa coletivização - Circunstâncias que justificam a aplicação das regras dos contratos individuais - Precedentes Requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que se encontravam configurados in casu Afastamento dos reajustes aplicados, com substituição pelos índices da ANS - Decisão reformada Recurso provido" (AI nº 2046286-36.2022, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. em 06/04/2022).

Por tais razões, reforma-se a decisão agravada e concede-se a tutela de urgência, nos moldes da r. decisão liminar de fls. 376/377.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator